



PROCESSO N.º 996/05

PROTOCOLO N.º 8.652.918-1/05

PARECER N.º 716/05

APROVADO EM 07/12/05

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA THEODORO BORDIGNON - ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental.

RELATORA: MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD

## I - RELATÓRIO

Pelo ofício GS/SEED n.º 3536/05, a Secretaria de Estado da Educação encaminha para apreciação deste Conselho o protocolado em referência, por intermédio do qual a direção da **Escola Theodoro Bordignon - Ensino Fundamental**, do Município de Curitiba, solicita reconhecimento do Ensino Fundamental (5.<sup>a</sup> a 8.<sup>a</sup> séries), ministrado naquele estabelecimento.

Pela Resolução n.º 2946/03 (cf. fl.09-CEE) foi autorizado o funcionamento de 5.<sup>a</sup> a 8.<sup>a</sup> séries do Ensino Fundamental na Escola Theodoro Bordignon - Ensino Fundamental, mantida por Care - Ensino Pré-Escolar S/C Ltda., com implantação gradativa, a partir do início do ano letivo de 2004.

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 757/05 (cf. fl.105-CEE), do NRE de Curitiba, constatando "*in loco*" a existência das condições do desempenho do estabelecimento de ensino, da proposta pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE (cf. fl. 72-CEE) e do regimento escolar adequado à Deliberação n.º 16/99-CEE, aprovado pelo Ato Administrativo n.º 495/03 do NRE (cf. fl. 75-CEE), foi de parecer favorável ao reconhecimento do Ensino Fundamental, ministrado pela Escola Theodoro Bordignon - Ensino Fundamental, do Município de Curitiba.

## II - VOTO DA RELATORA

Tendo em vista o § 1º do Artigo 37, da Deliberação n.º 04/99, deste Conselho Estadual de Educação, o exposto no Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE de Curitiba (cf. fl. 109-CEE), o Parecer n.º 1496/05-CEF/SEED (cf. fl. 110-CEE), somos pela concessão do **reconhecimento do Ensino Fundamental (5.<sup>a</sup> a 8.<sup>a</sup> séries)** da Escola Theodoro Bordignon - Ensino Fundamental, do Município de Curitiba, mantida por Care - Ensino Pré-Escolar S/C Ltda.



PROCESSO N.º 996/05

A partir da publicação deste parecer, o curso denominar-se-á **Ensino Fundamental**.

O estabelecimento de ensino deverá, antes do término do prazo do reconhecimento, que é de 5 (cinco) anos, solicitar à Secretaria de Estado da Educação a sua renovação.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

#### CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 06 de dezembro de 2005.

#### DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 07 de dezembro de 2005.